



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 26 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 302-31.844

Recurso n.º 111.987 - Proc. 10711/005475/88-26

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ BRANCON RIO
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

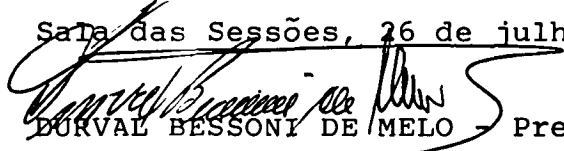
Recorrida IRF - PORTO/RJ

Falta de mercadoria importada constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. A denúncia da infração, pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, isenta-o da multa correspondente (Art. 138-CTN). A taxa de câmbio é a da data do lançamento (art. 87, inc. II, alínea "c" do R.A. - Dec. 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade por ocorrência de denúncia espontânea da infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Durval Bessoni de Melo. O Conselheiro Roberto Velloso deu provimento integral.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO PELLÉS DE MENEZES - Relator

JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 AGO 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menuier, e Álvaro Augusto de Vasconcelos Leite Ribeiro (suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.987 - ACÓRDÃO Nº 302-31.844

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ BRASCON
RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

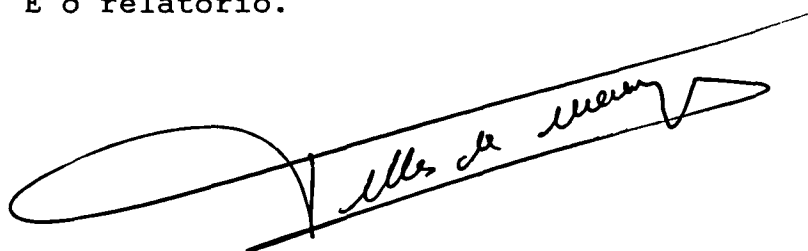
Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Ostfriesland, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 10/5/88, foi constatada a falta de três volumes de bagagem destinadas a Li Shun Chu, que continham "sinos da felicidade". Pelas faltas foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 91,92, sendo Cr\$ 61,28 de imposto de importação e Cr\$ 30,64 de multa do art. 521, II, "d" do R.A.-Dec. 91.030/85. No devido prazo a atuada através de sua representante apresentou defesa alegando, em síntese:

- a) cerceamento do direito de defesa, pois, não foram juntados aos autos qualquer documento comprovando o valor da mercadoria;
- b) improcedência da penalidade, denúncia espontânea; e
- c) incorreta a taxa de câmbio aplicada.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência do crédito tributário mencionado.

Não conformada e em tempo hábil a atuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde se fixa em duas razões básicas:

- 1) denúncia espontânea;
 - 2) incorreta a taxa de câmbio aplicada.
- É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A denúncia da infração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos em que foi formalizada (Processo 10711/003014/88-82 apenso) e seguida do recolhimento do imposto devido (documento de fls. 83), vem sendo admitida, em casos idênticos, por este Colegiado, para os fins preconizados no art.138 do CTN, excluindo a penalidade.

No tocante ao cálculo do tributo devido, mais especificamente quanto à taxa do dólar a ser usada para conversão da moeda, mantenho a posição já firmada por esta Câmara que, nos termos dos art. 87 e 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), contempla a da data da apuração da falta, que é a mesma do lançamento respectivo.

Dou provimento parcial ao recurso para elidir a penalidade face à espontaneidade da denúncia.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1990.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator

